



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 565

Araporã – MG 27 de Janeiro de 2020.



Portaria nº 006/2020

"Determina a instauração do Processo Administrativo que menciona e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO que o Município de Araporã firmou contrato com a Empresa Elektron Sistemas Elétricos Ltda, nos termos do pregão presencial 027/2019 e Processo Licitatório nº 043/2019.

Entre os equipamentos objeto da licitação a empresa se comprometeu a entregar os seguintes materiais: Brita 00, marca Goyaz Britas, Talha de Amianto 3,66 MXI, 10MX3MM, marca Multitilt.

A Empresa vem descumprindo reiteradamente o contrato. No dia 29/08/2019, foi solicitado por e-mail a requisição de pedido nº de 1948, não sendo esta atendida no prazo estabelecido, posteriormente a respectiva solicitação foi reiterada por várias vezes. Diante do não cumprimento no dia 18 de setembro do ano de 2019, o Município de Araporã notificou a Elektron Sistemas Elétricos Ltda, que permaneceu inerte.

Em 17/10/2019, foi solicitado por e-mail outra requisição de pedido nº de 2746, não sendo esta também atendida no prazo estabelecido, em seguida o Departamento de Compras reiterou novamente o pedido não obtendo êxito. Em 03/12/2019 encaminharam nova Notificação de nº 04/2019, ficando a Empresa inerte.

Novamente na data 29/11/2019, foi solicitado por e-mail outra requisição de pedido nº de 2905, a qual também não foi atendida no prazo ajustado no contrato.



CONSIDERANDO que diante de tais fatos, o Município não tem outra saída senão rescindir unilateralmente o contrato, nos termos do art. 78 c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo determinada a instauração do procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da empresa Elektron Sistemas Elétricos Ltda para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de possíveis sanções administrativas, dispostas nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações e Cláusula Contratual, a empresa deverá ser responsabilizada por sua conduta;

CONSIDERANDO que ao gestor público incumbe o poder dever de fiscalizar e garantir a observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO para apuração da responsabilidade da empresa Elektron Sistemas Elétricos Ltda, para fins de aplicação de possíveis sanções administrativas, dispostas nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações e Cláusula Contratual.

Art. 2º - Para cumprimento ao disposto no artigo anterior, a Comissão do Processo Administrativo será composta pelos servidores Fábio Almeida Teixeira – Presidente; Párcioal Gebbi Neto – Secretário; Lucely Alves de Faria – Membro; Luciano Basso – Membro; Thalita Ferreira Tavares Freitas – Assessora Jurídica, todos servidores e integrantes do Quadro da Administração Municipal, nomeados pela Portaria nº 06/2019, de 04 de fevereiro de 2019.

Art. 3º - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, tais como documentos vinculados à licitação e execução da obra, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos, realizar perícias técnicas e demais provas que entender pertinentes.



Art. 4º - Fica determinado que a conclusão final dos trabalhos deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para que haja conclusão acerca da apuração dos fatos e elaboração de relatório final, dando-se ciência à Administração Superior desta entidade.

Art. 5º - Fica determinado o respeito pela Comissão do Processo Administrativo às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2020.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal

ESTRELAZ CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

A
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
ARAPORÃ – MG

A/C ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019, PROCESSO Nº 126/2019, AMPLIAÇÃO DO CRAS, NORMA APARECIDA FERRERA BORGES.

A Empresa Estrela Condições de Obras de Engenharia Civil EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 06.120.541/0001-30, com sede na Rua 01, N.18, Qd 01, L1-09, Sala 03, Vila Alameda, Araporã - TO, através de seu Diretor e Responsável Técnico o Sr. Israel Machado Neto, brasileiro, Divorçado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Araporã - TO, portador do RG nº M 3.360.512-SSPMG e do CPF nº 648.200.336-20, vem a digna presença de V.S.a, para com o devido respeito e acatamento apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO, ART. 108, I DA LEI 8.666/93

Contra a r. decisão desta digna Comissão no sentido de inabilitar a Recorrente com a relação:

- 1 - Não apresentar prova de inscrição no Cadastro municipal e ou estadual de acordo com o item 15.2.2.b do edital
- 2 - Não cumprir capacidade técnica operacional para execução de massa única e alienar de vedação de acordo com os itens 15.2.5.a e 15.2.5.b.

Vimos pela presente, requerendo a reconsideração da decisão por esta C.P.L., ou não o fazendo, que a feja subir a Autoridade Superior que deverá modificar a decisão, habilitando a RECORRENTE A CONTINUAR PARTICIPANDO DE CERTAME LICITATÓRIO, Fazendo –o com fulcro no art. 108, I "a" da Lei 8666/93 e pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

Rua 01, N.18, Qd 01, L1-09, Sala 03, Vila Alameda, Araporã - TO
Fones: 35 9 9842 6094 – 35 9822 8123





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 565

Araporã – MG 27 de Janeiro de 2020.

ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

Vale destacar que a Empresa ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI apresentou sua proposta, com todas as folhas numeradas e carimbadas, devidamente conferidas no ato de abertura do envelope nº 1, pela comissão de licitação, portanto, aptos para participar da licitação, de acordo com as normas definidas no edital.

QUANTO AO MOTIVO DA INABILITAÇÃO, ITEM 1 ACIMA, CONFORME DESCREVE O RESPECTIVO EDITAL DE LICITAÇÃO:

15.2.2 Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL

b. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

Para comprovar que a empresa ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI está regular quanto a sua inscrição municipal e ou estadual, devidamente numerada e conferida no ato de abertura do envelope nº 1, pela comissão de licitação, apresenta cópia autêntica do documento figura-1 abaixo, no processo licitatório no ENVELOPE 1 – DOCUMENTAÇÃO, documento este, comprovatório da sua inscrição municipal na Prefeitura Municipal de Araporã - TO, o qual, provavelmente, não fora visto por essa comissão no ato do processo de abertura.



ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

Figura 1- DOCUMENTO INSCRIÇÃO MUNICIPAL

ARAPORÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ESPELHO DO ECONOMICO

QUADRO CADASTRAIS

QUADRO CADASTRAIS	EMPRESA	CONTRATANTE
RAZÃO SOCIAL	ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
INSC. ESTADUAL	06.120.541/0001-30	
INSC. MUNICIPAL	06.120.541/0001-30	
INSC. FEDERAL	06.120.541/0001-30	
INSC. DO MUNICÍPIO	06.120.541/0001-30	
INSC. DO ESTADO	06.120.541/0001-30	
INSC. DO BRASIL	06.120.541/0001-30	
INSC. DO MUNICÍPIO	06.120.541/0001-30	
INSC. DO ESTADO	06.120.541/0001-30	
INSC. DO BRASIL	06.120.541/0001-30	

ENDEREÇO ECONÔMICO

Rua 01, N. 28, Qd. 01, L. 05, Vila Alameda, Araporã - TO

QUANTO AO ITEM 2 ACIMA, CONFORME PRESCREVE OS ITENS ABAIXO DO EDITAL DE LICITAÇÃO:

15.2.5 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

15.2.5.a - As empresas que por ventura participarem do procedimento licitatório deverão comprovar para fins de habilitação, Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados nos órgãos competentes, CREA/CAU, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso de atestados emitidos por empresas privadas, este deverá ser acompanhado de cópia das respectivas notas fiscais e do contrato que deu origem ao atestado. Em qualquer caso, o(s) atestado(s) deve(m) conter informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ou superiores que comprovem a execução dos serviços do objeto licitado, devendo conter o(s) nome(s) do(s) profissional(is), responsável(is) pela execução dos serviços, quantificação dos serviços realizados, local e período de execução.



ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

15.2.5.b. - Atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acierto Técnico - CAT, nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, comprovando que o Licitante e seu profissional técnico que comprovadamente faça parte do quadro técnico da empresa, executou obras com características semelhantes às obras previstas neste Edital, conforme descrito a seguir, sendo certo que as quantidades abaixo correspondem a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimativo:

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: - Trama de aço para telhado - Execução massa única em argamassa para recebimento de pintura - Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados- Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: - Trama de aço para telhado - 302,37 - Cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal - 279,93m²

1) Execução massa única em argamassa para recebimento de pintura - 768,07m²

2) Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados - 453,59 m².

Apresentamos na figura-2 A seguinte, foto de parte de apenas um dos Atestados apresentados no ENVELOPE - 1 - DOCUMENTAÇÃO, que cremos tenha sido despercebido por essa comissão, que não são atestados totalmente, como as supera e muito as quantidades solicitadas no edital de licitação.

Alvenaria de tijolos cerâmicos 13.936,00 m²
Revestimento com argamassa (Igual Massa Única) 27.872,00 m²



ESTRELITZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

Figura 2 - ATESTADO COM QUANTIDADES ACERVADAS

DADOS DA OBRA

Obra: Construção de Complexo Habitacional Vila Redenção
Endereço da obra: Margem Esquerda da BR-154, Povoado 003
Total da Unidade: 120 unidades de 45,50 m², totalizando uma área de 5.460,00 m²

SERVIÇOS EXECUTADOS

SERVIÇOS EXECUTADOS	QUANTIDADE
Limpieza de corte	6.000,00 m²
Volume de corte	2.500,00 m³
Alvenaria Tijolo cerâmico (15x25x15) (1500)	27.872,00 m²
Revestimento com argamassa	7.200,00 m²
Capotamento e colagem	1.250,00 m²
Estado de origem	6.900,00 m²
Instalações Elétrico-sanitárias	1.000,00 m²
Instalações Elétricas	1.000,00 m²
Instalações Sanitárias	1.000,00 m²
Inspeção de materiais	700,00 m²
Inspeção de mão de obra	27.872,00 m²

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA

Eng.º José Machado Neto - CREA-MG 47.1410

DO DIREITO

Os argumentos invocados para inabilitar a licitante cingem-se ao entendimento de que é facultado a Administração a exigência de capacidade técnica - operacional em nome da pessoa jurídica, com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas com a administração.

Desta vênica, não podemos concordar com a conclusão de que a capacidade técnica - operacional (da empresa) deva ser comprovada apenas e unicamente, com a experiência e tradição da empresa licitante. Pois, EXIGIR-SE ATESTADOS EMITIDOS EM NOME DA EMPRESA, restringe o acesso as novas empresas, contrariando frontalmente o espírito da Constituição e os princípios informadores da própria legislação em estudo, realizando inadmissível "PROTEÇÃO DE MERCADO".

Observe que a licitante, apresenta 2 (dois) atestados técnicos, compatíveis com o objeto licitado, comprovando a larga experiência e capacidade de execução das obras, de forma a conceder a segurança pretendida pela Administração.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 565

Araporã – MG 27 de Janeiro de 2020.

ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

A habilitação jurídica, " corresponde a comprovação de existência, da capacidade de fato e de regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas... Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários a contratação e execução do Objeto."

"A qualificação Técnico – Operacional consiste em qualidade pertinente as empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração."

Comprova a aptidão para execução do objeto licitado, mediante experiência anterior satisfatória do objeto semelhante, não há como alijar – a participação na licitação. Pois dúvidas não pairam sobre a capacidade técnica, inexistindo assim justificativa plausível a controvérsia de sua habilitação, considerando que esta exigência não guarda adequação e finalidade e objetividade da licitação.

Prova que a Impetrante possui amplas e totais condições de executar o objeto do contrato, com a devida segurança devida a administração, é de se observar que simples fato de possuir a empresa atestados, como exigido por esta autoridade, não asseguram a administração o cumprimento das obrigações assumidas, pois com o tempo, pode a empresa já não possuir aptidão, capacidade operativa (disponibilidade dos recursos); profissionais capacitados (equipe técnica); elementos capazes de concluir com êxito a obra contratada danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Daí a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com irrelevância dos defeitos. Sob este ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentos. Daí a Advertência de Adilson de Abreu Dallari na obra:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve – se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve – se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, de razão de ser fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes"

Rua 01, N. 38, Gal. 01, 11.05, Sala 03, Vila Alvorada, Araporã - MG
Fones: 35 9 9823 0004 – 35 9021 8513

06.120.541/0001-30
ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES
DE OBRAS DE ENGENHARIA
CIVIL - EIRELI - EPP
RUA 01, N. 38, GAL. 01, 11.05, SALA 03
VILA ALVORADA - ARAPORÃ - MG
REGISTRADO

ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

Ao contrário atrelar a habilitação a experiência da pessoa jurídica despreza as orientações da legislação dos limites constitucionais e compromete o alcance da melhor vantagem, objetivo precípuo da licitação. Inevitavelmente, Empresas recém constituída que não possuem atestado de execução em seu nome, muito embora detivessem qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira, nos termos da Lei, e dispusessem de instalações, aparelhamento e quadro técnico – profissional extremamente qualificado e experientes, seriam sumariamente atestados, em prejuízo da competitividade.

Em outras palavras, a comprovação da aptidão se restringe a circunstâncias atinentes a pessoa do profissional indicado como responsável técnico pelo objeto licitado, equivalendo a demonstração da própria capacidade técnico profissional.

A experiência anterior do licitante é uma das facetas da capacidade técnico – operacional, mas não a única.

A Lei, tal como posta, não autoriza a exigência de atestado de experiência anterior da pessoa jurídica em licitações para contratar obra e serviço.

Quando o artigo 1º se refere a obras e serviços, o faz tendo em vista obras e serviços de engenharia. Esta claro, diante da menção a registro de atestado e a anotação de responsabilidade técnica (ART) (e até do conteúdo dos malfadados alíneas "b" e inc. II), que disciplina dele constante epígrafe – se precipuamente, a licitação para objeto desse setor.

A lei 8666/93 estabelece em seu artigo 30, requisito de habilitação, comprovação de capacidade técnica, fazendo – o assim:

Art. 30 A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Rua 01, N. 38, Gal. 01, 11.05, Sala 03, Vila Alvorada, Araporã - MG
Fones: 35 9 9823 0004 – 35 9021 8513

06.120.541/0001-30
ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES
DE OBRAS DE ENGENHARIA
CIVIL - EIRELI - EPP
RUA 01, N. 38, GAL. 01, 11.05, SALA 03
VILA ALVORADA - ARAPORÃ - MG
REGISTRADO

ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

I º a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes limitados as exigências a: competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ademais, na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios não é recomendável a Administração a exclusão de licitantes, devendo haver o uso do PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, onde a interpretação da Lei no 1 º do art.30 da lei 8666/93, que tem caráter geral no tocante a matéria, a noção de capacidade técnica deve ser compatível com a Lei nº 8.194/86 e com a resolução do CONFEA, harmonizadas com princípios e preceitos constitucionais.

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos termos constitucionais, em se tratando de qualificação técnica, as licitações públicas apenas devem requerer dos licitantes as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse propósito, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe que as concorrentes devem comprovar aptidão para desempenho de atividade similar, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além, como destacado pela unidade instrutiva, o entendimento do CONFEA, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

Rua 01, N. 38, Gal. 01, 11.05, Sala 03, Vila Alvorada, Araporã - MG
Fones: 35 9 9823 0004 – 35 9021 8513

06.120.541/0001-30
ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES
DE OBRAS DE ENGENHARIA
CIVIL - EIRELI - EPP
RUA 01, N. 38, GAL. 01, 11.05, SALA 03
VILA ALVORADA - ARAPORÃ - MG
REGISTRADO

ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

CNPJ 06.120.541/0001-30

Inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.953, de 1994, fundamentado nos 05 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei. (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do CONFEA)

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ainda que possa exigir que outra interpretação confere maior segurança a Administração licitadora, o ordenamento jurídico atual não permite, exigência de atestados de experiência anterior em nome de pessoas jurídicas, em licitações para contratar obras e serviços e serviços de engenharia. Isso apenas seria possível mediante ampla reforma da legislação em vigor, que viesse a compatibilizar as disposições d Lei nº 8666/93 com a Lei nº 8.194/86 e as normas que regulam o exercício da profissão.

Não se olvidando que o princípio da razoabilidade por sua vez se traduz na incumbência da Administração de adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acamparam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com irrelevância dos defeitos. E que deveria o agente administrativo mensurar o interesse público concreto e ser satisfeito.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, observa – se pelo demonstrado supra que o "decidum" ora em comento demonstra – se injusto pelo que, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, REQUER que V. Sa. Se digne a receber o presente em seu efeito suspensivo, determinando seja recebido e analisado para, no mérito ser revista a decisão pelos motivos supra expostos, habilitando- a e continuar participando do procedimento licitatório em questão.

Temos em que requerendo seja ordenado o processamento do presente recurso, com as inclusas razões.

Pede deferimento

Rua 01, N. 38, Gal. 01, 11.05, Sala 03, Vila Alvorada, Araporã - MG
Fones: 35 9 9823 0004 – 35 9021 8513

06.120.541/0001-30
ESTREUTIZA CONSTRUÇÕES
DE OBRAS DE ENGENHARIA
CIVIL - EIRELI - EPP
RUA 01, N. 38, GAL. 01, 11.05, SALA 03
VILA ALVORADA - ARAPORÃ - MG
REGISTRADO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 565

Araporã – MG 27 de Janeiro de 2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
CERTIDÃO Nº 17711997 - CAT
(2ª VIA)

PROTÓCOLO Nº: 48811017

DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S): CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL VILA REDENÇÃO NA CIDADE PORANGATU - GO, COM ÁREA TOTAL DE 5.460,00 M².

LOCAL DO(S) SERVIÇO(S): MARGEM DIREITA DA BR - 153 PORANGATU - GO.

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU.

CONTRATANTE: VALLY ENGENHARIA LTDA.

RT(S) P(S) SERVIÇO(S): ENG. CIVIL - ISRAEL MACHADO NETO CREA - 47143/D-GO

EM CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, CERTIFICAMOS O ACERVO TÉCNICO ACIMA MENCIONADO, DE ACORDO COM AS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ANOTADAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA-GO, QUE FUI ASSINADA PELO GESTOR DO DEPARTAMENTO TÉCNICO E PELA ASSESSORIA TÉCNICA, POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CREA-GO, CONFORME PORTARIA Nº 023/2015 DE 09 DE JANEIRO DE 2015.

CERTIFICAMOS, FINALMENTE, QUE SE ENCONTRA VINCULADO À PRESENTE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, CONFORME SELO DE SEGURANÇA 47301, O ATESTADO CONTENDO «01» FOLHA(S), EXPEDIDO PELO CONTRATANTE DA OBRA/SERVIÇO, A QUEM CABE A RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES.

OUTROSSIM, CERTIFICAMOS QUE REFERIDO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) O E (S) DO(S) SERVIÇO(S) ATINENTE(S) ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS.

GOIÂNIA-GO, 13 DE JUNHO DE 2017.

VISTO:

C 0001270

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU

27 JAN 2020

Departamento Técnico

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507
Secretário: Eduardo Ribeiro Borges
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU
ATESTADO TÉCNICO

Atesto para os devidos fins que, a Empresa VALLY ENGENHARIA LTDA e seu Responsável Técnico Engenheiro Civil: Israel Machado Neto CREA 47.143/D executou para a Prefeitura Municipal de Porangatu - Goiás, Conjunto Habitacional Vila Redenção, conforme dados abaixo relacionados:

DADOS CONTRATUAIS:

- Contrato nº: 001/93
- Prazo contratual: 360 dias
- Início das obras: 22/02/1994
- Término das obras: 10/02/1995

DADOS DA OBRA:

- Obra: Execução de Conjunto Habitacional Vila Redenção
- Endereço da obra: Margem Direita da BR-153, Porangatu-GO
- Total de Unidades: 120 casas de 45,30 m², perfazendo um total de 5.460,00 m².

SERVIÇOS EXECUTADOS:

Limpeza de terreno:	8.000,00 m²
Volume de concreto:	1.546,00 m³
Alvenaria Tijolo cerâmico 10x20x20 (10cm):	13.936,00 m³
Revestimento com argamassa:	27.872,00 m²
Esgotamento e cobertura:	7.200,00 m²
Rede de esgoto:	11.254,00 ml
Instalações Hidro-sanitárias:	6.982,00 ml
Instalações Elétricas:	13.936,00 m²
Esquadrias metálicas:	1.483,20 m²
Esquadrias de madeira:	781,20 m²
Pintura em PVA látex em paredes:	27.872,00 m²

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA:

Engº. Israel Machado Neto - CREA-MG 47.143/D

Atestamos ainda, que os serviços foram executados de acordo com as normas técnicas e dentro do cronograma.

Porangatu-GO, 28 de novembro de 1996.

Dado, em 28 de novembro de 1996

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU
Data: 27/01/2020
Ass: [Assinatura]

Rua Goiás, 33/35 - Tel.: 771-1138 - 771-1284 - 771-1987 - CEP 78550-000 - Porangatu - Goiás